



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.695 - RJ (2015/0115290-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **SEBASTIAO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **J.M CORTEZ FILHO VEICULOS - ME - TEKA VEÍCULOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -**
CURADOR ESPECIAL
EMBARGADO : **OLIMPIO DE SOUZA BORGES**
ADVOGADO : **FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência da suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A falta de prequestionamento da questão federal suscitada e a deficiência de fundamentação das razões recursais impedem o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.695 - RJ (2015/0115290-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SEBASTIAO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J.M CORTEZ FILHO VEICULOS - ME - TEKA VEÍCULOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
EMBARGADO : OLIMPIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS contra decisão do Presidente do STJ que negou seguimento ao agravo em razão da intempestividade do recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 16.1.2015, e a parte só recorreu em 3.2.2015.

O embargante sustenta que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal (2.2.2015), conforme ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que anexa, o que afasta a intempestividade reconhecida.

Em razão do caráter infringente dos declaratórios, o Presidente os recebeu como agravo regimental e determinou sua distribuição, vindo os autos a mim conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.695 - RJ (2015/0115290-6)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência da suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. A falta de prequestionamento da questão federal suscitada e a deficiência de fundamentação das razões recursais impedem o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que a tempestividade do recurso especial em razão de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ser comprovada em agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 137.141/SE, Corte Especial, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012.

No presente feito, o acórdão recorrido foi publicado em 16.1.2015 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 19.1.2015 e exaurindo-se em 2.2.2015. Todavia, conforme o Ato Executivo Conjunto n. 30/2015 de 22.1.2015, foram suspensas as atividades e os prazos processuais no Tribunal de origem no dia 2.2.2015. Assim, não há falar em intempestividade do recurso especial, interposto no dia 3.2.2015.

Ainda que afastada a intempestividade do recurso especial, melhor sorte não socorre a parte agravante.

O recurso tem origem em ação indenizatória de dano material e moral, ao argumento de que o autor adquiriu um carro usado dos réus, o qual apresentou defeitos durante viagem empreendida ao Nordeste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença julgou improcedentes os pedidos, e o apelo foi desprovido pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. CONSUMIDOR QUE NÃO CONTATOU O FORNECEDOR A FIM DE REPARAR OS DANOS. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA E ANTERIOR ÀS POSSIBILIDADES SURGIDAS A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REPARAR OS DEFEITOS NO PRAZO DE 30 DIAS. PERDA DA PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

A oportunidade a ser dada ao fornecedor para que repare os vícios apresentados não configura uma escolha do consumidor, mas sim providência necessária e anterior às possibilidades surgidas a partir do momento em que há descumprimento do dever de reparar os defeitos no prazo de trinta dias, como determina o artigo 18, § 1º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Não tendo sido invertido o ônus em favor do consumidor e, por outro lado, não tendo sido requerida por ele a produção de prova pericial, conclui-se que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o vício apontado.

Ausente qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

RECURSO DESPROVIDO."

Sobreveio a interposição de recurso especial, com alegação de ofensa ao art. 300, c/c o 302 do CPC, e arts. 6º, VIII, 13 e 14 do CDC.

Ocorre que os arts. 300 e 302 do CPC e 13 do CDC não foram prequestionados.

Por sua vez, quanto aos arts. 6º, VIII, e 14, do CDC, o recorrente não logrou demonstrar em que medida teriam sido violados, mostrando-se deficiente sua fundamentação, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0115290-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 712.695 / RJ

Números Origem: 00163172120108190066 201524554783

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J.M CORTEZ FILHO VEICULOS - ME - TEKA VEÍCULOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR
ESPECIAL
AGRAVADO : OLIMPIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIAO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J.M CORTEZ FILHO VEICULOS - ME - TEKA VEÍCULOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR
ESPECIAL
EMBARGADO : OLIMPIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.